

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1161/87

INTERESSADO : Osires Aparecido Ferreira de Miranda

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Seminário Menor, nível de 2º grau

RELATOR : Consº Yugo Okida

PARECER CEE N° 1314/87

APROVADO EM 09/09/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Osires Aparecido Ferreira de Miranda, portador do RG n° 13.036.3 , dirigiu-se a este Conselho, solicitando que seus estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo, sejam declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, a exemplo de outras manifestações favoráveis deste Colegiado.

Alega, a título de esclarecimento que:

- ingressou no Seminário Teológico de São Paulo, em 1973, onde realizou as fases 2ª e 3ª do seminário menor, com duração de 7 anos, conforme explicitam os históricos escolares e diplomas apresentados;

- em 1984, ingressou no Seminário Bíblico de São Paulo, tendo realizado o 4º ano do Curso de Bacharelado em Teologia, no 1º semestre do corrente ano;

- não desconhece que pedidos análogos encaminhados a este Conselho, por ex-alunos do Seminário em pauta, foram indeferidos, mas, é seu entendimento, manifestado na "jurisprudência" que cita "requer que cada aluno de per comprove por meio de documentos e fundamentações o seu pedido de equivalência (...)".

Anexa em seu favor, uma série de documentos relativos a cursos de extensão cultural já realizados, mas que não estão diretamente vinculados ao problema.

2. Apreciação:

Este Colegiado, por meio do Parecer CEE n° 1955/80 se manifestou consulta formulada pelo Seminário Teológico São Paulo, a respeito dos requisitos que devem ser observados, a fim de que o curso de Seminário Menor tenha reconhecido, sua equivalência, para fins de prosseguimento de estudos, em nível de 3º grau.

A partir de 1981, avolumaram-se neste Conselho os pedidos de equivalência de estudos formulados por ex-alunos do mencionado Seminário, manifestando-se este Órgão, no primeiro deles, Parecer CEE n° 303/82, que antes de um posicionamento, fosse designada Comissão composta por elementos da A.T. da CESG, a fim de obter "in loco" as informações referentes às reais condições de funcionamento e atendimento, em face do que dispõe as normas legais em vigor.

O Relatório circunstanciado produzido pela mencionada Comissão foi pelo indeferimento de tais pedidos de equivalência de estudos.

Ainda, no embasamento de sua petição, cita o interessado trecho de Parecer CEE nº 588/82, que em sua "Fundamentação", traça o posicionamento deste e do Conselho Federal de Educação, propósito da equivalência de estudos realizados em instituições confessionais, prolatado pela Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia, Parecer este, que ao final concluía pelo indeferimento de pedidos de ex-alunos, do mesmo Seminário.

Os demais Pareceres citados pelo peticionário, são favoráveis, por atenderem às instituições envolvidas, os aspectos de ordem legal e pedagógica emitidos, diferentemente do Seminário em tela.

À vista do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de equivalência de estudos formulados por Osires Aparecido Ferreira de Miranda, realizados no Seminário Teológico de São Paulo, da Congregação da Convergência Teológica Universal.

CESG, aos 20 de agosto de 1987.

a) Consº Yugo Okida
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de setembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente